

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Leo de Brito)

Define como hediondo o crime de corrupção ou facilitação da corrupção de menor de 18 (dezoito) anos para a prática de infração penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a fim de definir como hediondo o crime de corrupção ou facilitação da corrupção de menor de 18 (dezoito) anos para a prática de infração penal.

Art. 2º O parágrafo único da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime:

I – de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se propõe tem como objetivo delimitar um novo marco na proteção da criança e do adolescente frente ao recrutamento de menores para a prática de infrações penais.

Hodiernamente, a sociedade brasileira é constantemente bombardeada pela imprensa nacional com a notícia dos mais diversos crimes cometidos por menores de idade. Na maioria das situações, o menor está na companhia de um adulto, que quase sempre fornece as instruções e os meios para o exercício da conduta delitiva.

Não por acaso, pode-se concluir que, aos que reiteradamente se dedicam a atividades ilícitas, torna-se mais fácil a cooptação de crianças e adolescentes para a realização de atividades nas quais, por sua própria natureza, inserem o jovem no contexto social da violência.

Como exemplo, cite-se a numerosa quantidade de crianças e adolescentes recrutadas diariamente para atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes no país.

Nesse sentido, em que pese o enorme esforço das autoridades judiciárias na reprimenda a esse tipo de crime, tem-se que os malefícios ocasionados nas vidas de tais jovens são exponencialmente destruidores.

Atento a este cenário alarmante, o legislador nacional através da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, positivou o art. 244-B na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminalizou as condutas de *“corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la”*, cominando pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Conforme se verifica, embora louvável a preocupação do legislador em tipificar a conduta daqueles que se aproveitam de crianças e adolescentes para a prática de atividades criminosas, imperioso asseverar que a legislação sobre o tema pode e deve avançar mais no tocante ao rigor na punição de tais atos.

Nesse sentido, o pretenso projeto visa definir como hediondo o crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a alteração legislativa que se propõe, a conduta de corromper ou facilitar a corrupção do menor acarretará iguais efeitos aos demais crimes listados no rol do art. 1º da Lei 8.072/90.

A medida visa resguardar com mais rigor o crime delimitado no art. 244-B do ECA, que nos dias atuais é processado como tipo penal acessório ao crime principal, assim endurecendo ainda mais o combate a ação de grupos criminosos que se tornaram especializados na seleção de menores para realização de suas atividades ilícitas.

Ademais, o presente projeto acarretará punição mais severa quando a conduta corruptora do agente levar o adolescente a prática de crimes não delimitados expressamente no rol de crimes hediondos (art. 1º da Lei 8.072/90).

Conforme demonstrado, a mudança sugerida apresenta mais um instrumento efetivo para proteção da juventude brasileira, bem jurídico de extremo valor, que necessariamente compõe alicerce para um país mais justo e democrático!

Diante dessas considerações, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei na Casa do Povo Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LEO DE BRITO